

2007/619/CE: Decisão da Comissão, de 20 de Setembro de 2007, relativa à não inclusão da substância activa 1,3-dicloropropeno no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham [notificada com o número C(2007) 4281] Texto relevante para efeitos do EEE

Jornal Oficial nº L 249 de 25/09/2007 p. 0011 - 0013

20070920

Decisão da Comissão

de 20 de Setembro de 2007

relativa à não inclusão da substância activa 1,3-dicloropropeno no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham

[notificada com o número C(2007) 4281]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2007/619/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado [1], nomeadamente o quarto parágrafo do n.º 2 do artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE prevê que um Estado-Membro pode, durante um prazo de doze anos a contar da data de notificação dessa directiva, autorizar a colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham substâncias activas não constantes do anexo I dessa directiva que se encontrem já no mercado dois anos após a data de notificação, enquanto essas substâncias são progressivamente examinadas no âmbito de um programa de trabalho.

(2) Os Regulamentos (CE) n.º 451/2000 [2] e (CE) n.º 703/2001 [3] da Comissão estabelecem normas de execução para a segunda fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE e estabelecem uma lista de substâncias activas a avaliar, com vista à possível inclusão das mesmas no anexo I da Directiva 91/414/CEE. Esta lista inclui o 1,3-dicloropropeno.

(3) Os efeitos do 1,3-dicloropropeno sobre a saúde humana e o ambiente foram avaliados em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 451/2000 e (CE) n.º 703/2001 no que diz respeito a uma certa gama de utilizações proposta pelo notificador. Por outro lado, estes regulamentos designam os Estados-Membros relatores que devem apresentar os respectivos relatórios de avaliação e recomendações à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA), em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 451/2000. Quanto ao 1,3-dicloropropeno, foi designado Estado-Membro relator a Espanha e todas as informações pertinentes foram apresentadas em 14 de Janeiro de 2004.

(4) O relatório de avaliação foi revisto por peritos avaliadores dos Estados-Membros e da AESA e apresentado à Comissão em 12 de Maio de 2006 sob a forma de conclusões da revisão dos peritos avaliadores sobre a avaliação dos riscos de pesticidas no que se refere à substância activa 1,3-dicloropropeno [4], elaboradas pela AESA. Este relatório foi revisto pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e concluído, em 15 de Maio de 2007, sob a forma de relatório de revisão da Comissão sobre o 1,3-dicloropropeno.

(5) Durante a avaliação desta substância activa, foram identificadas várias áreas de preocupação.

Uma delas, em especial, refere-se à libertação no ambiente de grandes quantidades de impurezas policloradas conhecidas e desconhecidas acerca das quais não existe informação em matéria de persistência, comportamento toxicológico, integração nas colheitas, acumulação, destino metabólico e limite de resíduos. Consequentemente, a exposição do consumidor não foi demonstrada como aceitável e existe um risco eventual de contaminação da água subterrânea para aves, mamíferos, organismos aquáticos e outros organismos não visados.

(6) A Comissão solicitou ao notificador que apresentasse as suas observações sobre o resultado da revisão dos peritos avaliadores e se manifestasse quanto à intenção de manter, ou não, a sua posição em relação à substância. As observações enviadas pelo notificador foram objecto de uma análise atenta. Contudo, pese embora a argumentação apresentada, não foi dada resposta às preocupações supramencionadas e as avaliações efectuadas com base nas informações apresentadas e analisadas nas reuniões de peritos da AESA não demonstraram ser de esperar que, nas condições de utilização propostas, os produtos fitofarmacêuticos que contêm 1,3-dicloropropeno satisfaçam, em geral, as condições definidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 91/414/CEE.

(7) Nestas circunstâncias, o 1,3-dicloropropeno não deve ser incluído no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

(8) Devem adoptar-se medidas destinadas a assegurar que as autorizações existentes dos produtos fitofarmacêuticos que contêm 1,3-dicloropropeno sejam retiradas num determinado prazo, não sejam renovadas e não sejam concedidas novas autorizações relativas aos produtos em causa.

(9) Os períodos derogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros para a eliminação, armazenagem, colocação no mercado e utilização das existências de produtos fitofarmacêuticos que contêm 1,3-dicloropropeno não devem exceder doze meses, para que as existências sejam utilizadas durante apenas mais um período vegetativo, o que garante que os produtos fitofarmacêuticos que contêm 1,3-dicloropropeno permaneçam disponíveis aos agricultores durante 18 meses a contar da data de adopção da presente decisão.

(10) O 1,3-dicloropropeno está a ser utilizado para substituir o brometo de metilo. O brometo de metilo está a ser retirado gradualmente ao abrigo do Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono devido ao seu elevado potencial de empobrecimento do ozono e a sua utilização é abrangida por quotas rigorosas a fim de satisfazer "utilizações críticas". A retirada do 1,3-dicloropropeno conduzirá, provavelmente, a novos pedidos de quotas para o brometo de metilo. No sentido de alcançar os objectivos do Protocolo de Montreal, o prazo para a retirada das autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contêm 1,3-dicloropropeno deve ser revisto dentro de 18 meses para se avaliar o impacto concreto da sua retirada na utilização de brometo de metilo.

(11) Durante o período de retirada, os Estados-Membros devem adoptar medidas de redução dos riscos para fazer face a qualquer perigo para a saúde humana ou animal ou para o ambiente.

(12) A presente decisão é sem prejuízo da apresentação de um pedido de autorização para o 1,3-dicloropropeno, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, no sentido de uma possível inclusão no seu anexo I.

(13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O 1,3-dicloropropeno não é incluído como substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros devem assegurar que:

a) As autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contenham 1,3-dicloropropeno sejam retiradas até 20 de Março de 2008;

b) Não sejam concedidas ou renovadas quaisquer autorizações relativas a produtos fitofarmacêuticos que contêm 1,3-dicloropropeno após a data de publicação da presente decisão.

Artigo 3.º

a) Qualquer período derogatório concedido pelos Estados-Membros em conformidade com o

disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE termina, o mais tardar, em 20 de Março de 2009.

b) O período referido na alínea a) é revisto e pode ser prorrogado por outro período não superior a 18 meses, à luz de qualquer nova informação que se torne disponível sobre substâncias que empobrecem a camada de ozono. Esta revisão considera a possível influência da retirada das autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos que contêm 1,3-dicloropropeno nas utilizações críticas de brometo de metilo previstas pelo Protocolo de Montreal.

Artigo 4.º

Durante o período derogatório previsto no artigo 3.º, os Estados-Membros garantem que:

- é prestada atenção especial à exposição alimentar dos consumidores ao 1,3-dicloropropeno e seus metabolitos, tendo em vista revisões futuras dos limites máximos de resíduos comunitários,
- os produtos fitofarmacêuticos que contêm 1,3-dicloropropeno apenas são aplicados por utilizadores profissionais,
- são impostas medidas de redução dos riscos para assegurar a protecção da água subterrânea sob condições vulneráveis e são iniciados programas de monitorização destinados a verificar a potencial contaminação da água subterrânea em zonas vulneráveis.

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Setembro de 2007.

Pela Comissão

Markos Kyprianou

Membro da Comissão

[1] JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/52/CE da Comissão (JO L 214 de 17.8.2007, p. 3).

[2] JO L 55 de 29.2.2000, p. 25. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1044/2003 (JO L 151 de 19.6.2003, p. 32).

[3] JO L 98 de 7.4.2001, p. 6.

[4] EFSA Scientific Report (2006) 72, 1-99, Conclusion regarding the peer review of pesticide risk assessment of 1,3-dichloropropene (Conclusões da revisão dos peritos avaliadores sobre a avaliação dos riscos de pesticidas no que se refere à substância activa 1,3-dicloropropeno).
